



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**PROJETO DE LEI Nº 019, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Abaiara, criado pela Lei Municipal 282/2000 de 24 de Agosto de 2000, e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Esta Lei Reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Abaiara – CE, criado pela Lei Municipal 282/2000 de 24 de agosto de 2.000.

**Art. 2º.** O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento e tem como atribuições:

I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos Recursos Federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III- receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a cerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online;

III - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

**Art. 3º** - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE é constituído de 07(sete) membros:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, com seu respectivo suplente.



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, com seus respectivos suplentes;

III – Dois representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar ou Associação Escolar, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, com seus respectivos suplentes;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Na inexistência de órgãos de classe no município, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 2º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista para compor o CAE.

**Art. 4º** - Os membros do CAE serão nomeados através de Portaria editada pelo Chefe do Poder Executivo, logo após a escolha dos membros pelas suas respectivas classes.

**Art. 5º** - O mandato dos membros que compõe o conselho será de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**Art. 6º** - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 7º** - O Conselho será regido através de um Regimento Interno elaborado e aprovado e aprovado pelos seus membros.

§ 1º - O CAE deve ter um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 2º - Somente podem exercer o cargo de presidente e vice-presidente os membros representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** - O Município deve garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro

Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)

E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)

CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



competência.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Abaiara - CE, 18 de novembro de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal de Abaiara



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



MENSAGEM Nº 019/2021

Em 18 de novembro de 2021.

**Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal  
Abaiara - Ceará**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tendo em vista o grande interesse público envolvido, bem como a URGENTE necessidade de a municipalidade atender os munícipes, tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, O PROJETO DE LEI em ANEXO que DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CRIADO PELA LEI MUNICIPAL 282/2000 DE 24 DE AGOSTO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O presente projeto tem o objetivo de sanar inconsistência entre a Lei Municipal e a Lei Federal. Uma vez que, com a edição da Lei Federal 11.947/2009 e as Resoluções nº 38/2009, de 16 de Agosto de 2009 e nº 06/2020, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ocorreram mudanças significativas nas diretrizes do Conselho de Alimentação Escolar, como por exemplo, a ampliação do mandato dos Conselheiros de dois anos para quatro anos e a vedação expressa de que o representante indicado pelo Poder Executivo ocupe os cargos de presidente e vice-presidente.

Diante do exposto, faz-se necessário a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei Municipal 282/2009, para o alinhamento da legislação municipal com o que determina a lei Federal, razão pela qual conto com o apoio deste legislativo para a sua aprovação.

Na certeza de que esse Poder dará a esta proposição, a indispensável acolhida, posto

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará

**RECEBIDO**  
EM: 18 / 11 / 2021  
CÂMARA MUN. DE ABAIARA  
CNPJ: 12.478.988/0001-88



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



tratar-se de matéria de relevante interesse social, nos termos da Lei Orgânica Municipal, requer a sua apreciação e deliberação em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Por fim, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal de Abaiara